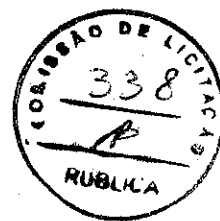




Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE GRAÇA



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - CONTRA INABILITAÇÃO

CHAMADA PÚBLICA Nº 2001.01/2020 - SEDUC

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR, DESTINADOS A SUPRIR A DEMANDA DA MERENDA ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE GRAÇA/CE, COM DISPENSA DE LICITAÇÃO CONFORME LEI Nº 11.947/2009, DE 16 DE JUNHO DE 2009 E RESOLUÇÃO/CD/FNDE Nº 26, DE 17 DE JUNHO DE 2013.

ASSUNTO: JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - CONTRA INABILITAÇÃO

RECORRENTE: GRUPO FORMAL: COOPERATIVA DOS AGRICULTORES FAMILIARES DO VALE ACARAÚ LTDA - COOPEVALE, CNPJ: 33.614.453/0001-67.

RECORRIDA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAÇA - CE.

I - DAS INFORMAÇÕES E FATOS

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Graça-CE vem encaminhar o resultado do Julgamento do Recurso Administrativo, impetrado pelo **GRUPO FORMAL: COOPERATIVA DOS AGRICULTORES FAMILIARES DO VALE ACARAÚ LTDA - COOPEVALE, CNPJ: 33.614.453/0001-67**, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei 8.666/93.

No dia 13.02.2020 foi proferido julgamento conforme Ata de Abertura e Julgamento, que **INABILITOU** o **GRUPO FORMAL: COOPERATIVA DOS AGRICULTORES FAMILIARES DO VALE ACARAÚ LTDA - COOPEVALE**, pela



Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE GRAÇA



apresentação de sua prova de regularidade Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, vencida em 12.02.2020, descumprindo o Inciso III do Item 5.3 do Edital.

Sendo que a impetrante, ausentou-se da sessão antes de seu encerramento, impetrando recurso posteriormente, demonstrando as razões de seu inconformismo dentro do prazo legal.

II - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A recorrente manifestou tempestivamente o recurso em comento.

III - DAS RAZÕES DA RECORRENTE

À recorrente através de peça formal enviada a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Graça-CE, requer o sua HABILITAÇÃO para que possa prosseguir no certame, alegando o seguinte:

“Que dentre os documentos necessários para participação da cooperativa na referida Chamada Pública, encontra-se a Certidão Negativa do FGTS, que, devido à inobservância do sistema da Caixa Econômica Federal, não foi possível atualizá-la até a data do início do certame. No entanto, o representante da referida cooperativa tentou contato com o presidente da comissão dois dias antes, dia 11/02/2020, para sanar dúvidas acerca da questão, restando inexitosa a tentativa”

“Que solicitou a abertura do prazo de recurso, conforme edital para apresentação da documentação que faltou, conforme prevê o item “5.4 - Na ausência ou desconformidade de qualquer dos documentos referidos nos itens 5.1; 5.2 e 5.3, fica facultado à Secretaria de Educação/Comissão de Licitação a abertura de prazo para a regularização da documentação, o que foi indeferido pela comissão”

“Que as cooperativas locais gozam de prioridade na contratação, pois beneficiam os pequenos agricultores locais, fomentam a economia da região gerando emprego e renda, além de promover o desenvolvimento social, expressando dessa forma, uma efetivação das políticas públicas regionais.”



Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE GRAÇA



“Que concedido o prazo de regularização para esta cooperativa, o referido documento será devidamente entregue, com escopo de manter a devida regularização no processo licitatório”.

Desta feita requer a reconsideração de prazo para apresentação da Certidão Negativa do FGTS, juntando cópia da certidão devidamente atualizada.

IV - DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO

Foram recebidas as razões recursais, sendo aberto o prazo de 05 (cinco) dias úteis, para a apresentação de contrarrazões ao recurso apresentado, sendo que os interessados foram intimados mediante publicação junto ao Portal de Licitações do TCE/CE, e afixação no átrio municipal.

Após decurso do prazo legal concedido, verificou-se que não houve apresentação de contrarrazões ao recurso em comento.

V - DA ANÁLISE

Ao analisar os argumentos da recorrente, verificou-se de fato há previsão editalícia, que resguarda a comissão na abertura de prazo, em caso de ausência ou desconformidade de qualquer dos documentos referidos nos itens 5.1; 5.2 e 5.3, nos termos do item 5.4 do Edital, porém a determinação editalícia torna esta medida FACULTATIVA, desta feita a comissão ao decidir não abrir o prazo para regularização, agiu em conformidade com o Edital, já que tal medida era de caráter facultativo, entendendo naquele momento que decidindo pela abertura de prazo estaria prejudicando os demais concorrentes que encontravam-se devidamente HABILITADOS.

Porém após análise pormenorizada das razões recursais nos convencemos que a recorrente é cooperativa que compõe o TERRITÓRIO RURAL no qual o município de Graça integra, desta feita goza de prioridade na contratação e, como argumentou a recorrente “sua atividade beneficia os pequenos agricultores locais, fomentando a economia da região gerando emprego e renda, além de promover o desenvolvimento social, expressando dessa forma, uma efetivação das políticas públicas regionais”.



Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE GRAÇA

Desta feita entendemos ser pertinente a aplicação do disposto no item 5.4 do Edital, concedendo assim a abertura de prazo para a regularização do documento, sendo desnecessária a abertura de prazo, tendo em vista que a recorrente já juntou a peça recursal sua comprovação de regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, sanando a pecha existente. Desta feita entendemos pela HABILITAÇÃO da recorrente, sendo aplicado como critério de desempate o fato da mesma possuir prioridade sobre os demais grupos do Estado e do País, sagrando-se vencedora dos itens remanescentes dos fornecedores locais, de acordo com o projeto de vendas apresentado.

VI - DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da administração pública, resolvemos considerar o que pleiteia o **GRUPO FORMAL: COOPERATIVA DOS AGRICULTORES FAMILIARES DO VALE ACARAÚ LTDA - COOPEVALE, CNPJ: 33.614.453/0001-67**, dando justo e legal provimento ao recurso, declarando-a HABILITADA e por se tratar de grupo formal, fornecedor localizado no território rural, sendo assim o 2º grupo prioritário, tendo assim prioridade sobre os demais grupos do Estado e do País, sagrando-se vencedora dos itens remanescentes dos fornecedores locais, de acordo com o projeto de vendas apresentado.

Após decisão retifique-se o **ANEXO I - PLANILHA DE DISTRIBUIÇÃO DOS QUANTITATIVOS**, parte integrante da Ata de Abertura e Julgamento, fazendo constar a redistribuição dos itens, respeitando a decisão proferida.

Comunique-se a empresa interessada por via direta ou por publicação nos mesmos moldes que se procedeu a publicação de convocação do certame.

GRAÇA-CE, 11 DE MARÇO DE 2020.

Mailson Almeida Gomes
MAILSON ALMEIDA GOMES

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Joanito de Matos Araújo
JOANITO DE MATOS ARAÚJO
Membro da Comissão

Carlos Alberto de Paula
CARLOS ALBERTO DE PAULA
Membro da Comissão